

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2659/82

INTERESSADO : ANA REGINA MOREIRA BARREIROS

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS<sup>o</sup> LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 0037/83 - CEGS - APROVADO EM 26/01/83

COMUNICADO AO PLENO EM 26/01/

1. HISTÓRICO:

1.1 ANA REGINA MOREIRA BARREIROS, filha de Joaquim Antônio de Barros e de Laura Moreira Barreiros, nascida aos 26/04/62, em Lisboa-Portugal, residente à rua Andréa Paulinetti, 124 - casa 56, no Brooklin, São Paulo, solicita equivalência de estudos feitos em Portugal ao nível de conclusão de 2º grau.

1.2 A Interessada declara ter feito os seguintes estudos:

1.2.1 seis anos em Luanda, Angola;

1.2.2 a seguir, cursou em Portugal, no Liceu Nacional de Queluz: 3 séries do curso geral e 2 séries do curso complementar concluído em 1980.

1.3 Constam do Processo três documentos devidamente autenticados: um assento de nascimento, uma Certidão da Escola Secundária de Queluz que atesta que a aluna concluiu o curso complementar, bem como uma Carta de Curso. Estes dois últimos documentos referem-se à conclusão do Curso Complementar Liceal, com aprovação nas disciplinas:

Português 11 valores; Filosofia 11 valores; Introdução à Política 10 valores; Matemática 11 valores, Ciências Físico - Químicas 14 valores; Ciências Naturais 12 valores.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A conclusão do Curso Complementar de Portugal tem equivalência a de 2º grau do Sistema Brasileiro, de Ensino.

2.2 Consideramos a Certidão e a Carta de Conclusão V do Curso Complementar, incluindo as matérias cursadas com aproveitamento e com assinaturas devidamente autenticadas, como equivalentes a conclusão do ensino de 2º grau, em conformidade com o acordo cultural Brasil-Portugal.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se a Certidão e a Carta de Conclusão do Curso Complementar emitidas em favor de Ana Regina Moreira Barreiros, pelo Liceu / Escola Secundária de Queluz da República Portuguesa, como equivalentes ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau do Sistema Brasileiro de Ensino para fins de continuidade de estudos.

CESG, em 26 de janeiro de 1983

a) CONSº PE. LIONEL COEBEIL - RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUINDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

VICE -PRESIDENTE